



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.369

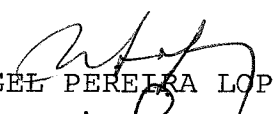
Recurso n.º - 54.048 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1987
Recorrente - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido' o recurso voluntário interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A:

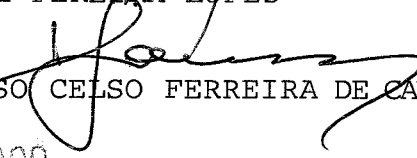
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-001.292/87-26

RECURSO Nº: 54.048

ACÓRDÃO Nº: 101-79.369

RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A., recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança do PIS-DEDUÇÃO relacionado com diferenças de IRPJ discutidas no processo nº 13707-001.159/87-14, relativas aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

3. O Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 23.10.87, indica:

<u>Exercício</u>	<u>Pis</u>
1985	Cr\$ 113.342.573
1986	Cr\$ 686.817.113
1987	Cz\$1.018.525,92

Foi aplicada a multa de 50%, no exercício de 1985 sobre o valor originário da contribuição devida; nos exercícios de 1986 e 1987 sobre o valor corrigido.

4. Impugnação a fls. 09/11. Decisão de primeiro grau a fls. 34/37, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 06.04.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43/44, protocolizado em 21.04.89, vinculando a

7

ACÓRDÃO Nº 101-79.369

sorte deste feito ao decidido no principal.

6. Esta Câmara, em sessão de 19.09.89, deu provimento ' ao recurso interposto no processo matriz, pelo Acórdão unânime nº 101-79.141.

É o relatório.

V O T O

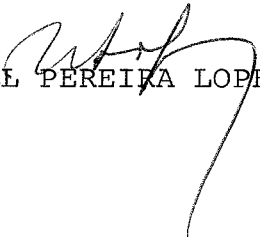
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Considerando-se que o recurso voluntário interpos to no processo principal foi provido, inclusive por unanimidade de votos, igual sorte colhe o decorrente, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nada existe no caso vertente que enseje outra conclusão, seja quanto aos fatos, seja quanto ao Direito.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR